



**Desafios e perspectivas de uma metodologia ausente: um olhar brasileiro sobre o tráfico internacional de drogas, mulheres mulas e tráfico de pessoas**

(Artigo originalmente publicado sob o título “Challenges and prospects of an absent methodology: A Brazilian perspective on International Drug Trafficking, Women Mules and Human Trafficking” pelas mesmas autoras In: Arun Kumar Acharya; Jennifer Bryson Clark; Maria Martinez Sanchez. (Org.). Contemporary Slavery and Trafficking in Persons. 1ed. Delhi: Maya Publishing House, 2021, p. 134-160.)

**Izabela Zonato Villas Boas\***

**Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian\***

**Tradução: Autoras**

**Resumo:**

O presente trabalho busca analisar tratados e legislações nacionais que visam proteger as vítimas e criminalizar os autores nos temas do tráfico internacional de drogas e tráfico de pessoas, bem como destacar a vulnerabilidade de gênero existente em ambos os cenários. Assim, aborda os aspectos dos direitos humanos, globalização e epistemologias do Sul para mostrar como os crimes estão sendo discutidos no Brasil. Para examinar a situação das mulheres vítimas do tráfico internacional de drogas como mulas, será estudada a Resolução 52/1 das Nações Unidas para colocar em evidência a questão de gênero, demonstrando que o envolvimento de mulheres no tráfico aponta para sua vulnerabilidade. Além disso, no que diz respeito ao tráfico de pessoas, o papel do Protocolo de Palermo, ratificado pelo governo brasileiro em 2004, deve ser analisado e explicado. Como complemento, serão apresentadas informações sobre os temas fornecidas principalmente pelo governo

---

\* Doutoranda (Bolsa Mérito do Instituto Presbiteriano Mackenzie) e Mestra (Bolsa CAPES/PROSUC- I) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestra pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica em Oñati (Espanha). Pós-graduada Lato Sensu em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito pela UPM. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisas CNPq “Centro de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias” da Universidade de São Paulo (CEPIM-USP), e “Políticas Públicas como instrumento de efetivação da Cidadania” da UPM. Membro do Research Committee on Sociology of Law da International Sociological Association (ISA). Membro efetivo regional do Núcleo de Direito dos Imigrantes e Refugiados da Comissão Permanente de Direitos Humanos da OAB/SP. E-mail: [izabelazonato@gmail.com](mailto:izabelazonato@gmail.com)

\* Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutoranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Conselheira da Diretoria da Academia Latino-Americana de Empresas e Direitos Humanos. Membro da Global Business and Human Rights Scholars Association. Membro da International Law Association e membro do Comitê de Governança do Teaching Business and Human Rights Forum. Coordenadora do Grupo de Estudos “Pessoas Invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos”, da UPM. Advogada e consultora em Empresas e Direitos Humanos e ESG em São Paulo, Brasil. E-mail: [ana.cardia@mackenzie.br](mailto:ana.cardia@mackenzie.br)



brasileiro e demais autoridades nacionais responsáveis pelo tema. No âmbito internacional, será estudado o normativo das Nações Unidas, com foco especial no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de representantes de organizações nacionais e internacionais do terceiro setor, como a Associação Brasileira de Defesa da Mulher na Infância e Juventude (ASBRAD). Para atingir os resultados supracitados, será realizada pesquisa documental e bibliográfica de caráter descritivo, aliada à utilização do método indutivo para suas principais conclusões.

#### **Palavras chave:**

Tráfico de pessoas, tráfico de drogas, mulheres, mulas, vulnerabilidade.

#### **Abstract:**

The present paper seeks to analyze treaties and national laws aimed at protecting victims and criminalizing the perpetrators on the topics of international drug trafficking and trafficking in persons, as well as highlight the gender vulnerability existing in both scenarios. Thus, it addresses the aspects of human rights, globalization and epistemologies of the South to show how the crimes are being discussed in Brazil. In order to examine the situation of women who are victims of the international drug trafficking as mules, Resolution 52/1 of the United Nations will be studied to put in evidence the gender issue, demonstrating that the involvement of women in trafficking points to their vulnerability. In addition, with regard to human trafficking, the role of the Palermo Protocol, ratified by the Brazilian Government in 2004, should be analyzed and explained. As a complement, information will be presented on the topics provided mainly by the Brazilian Government and other national authorities responsible to the theme. In the international level, the United Nations normative will be studied, with special focus on the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), and the International Labor Organization (ILO), as well as representatives of national and international third sectors organizations, such as the Brazilian Association for the Defense of Women in Childhood and Youth (ASBRAD). In order to achieve the abovementioned results, documentary and bibliographic research with a descriptive character will be made, combined with the use of the inductive method for its main conclusions.

#### **Key words:**

Human trafficking, drug trafficking, women, mules, vulnerability.

## **1. INTRODUÇÃO**

A facilitação das migrações internacionais em todo o mundo gera benefícios tanto para os migrantes quanto para os Estados que os recebem. No entanto, há uma faceta contraproducente representada pela possibilidade de transnacionalização de certos crimes, como o tráfico de drogas e o tráfico de pessoas. Ambos os crimes, juntamente com o tráfico

de armas, constituem as atividades criminosas mais lucrativas do mundo, com uma receita de aproximadamente 150 bilhões de dólares (OIT).

O tráfico internacional de pessoas e o tráfico internacional de drogas são crimes que têm o poder de afetar os seres humanos independentemente de suas características raciais, nacionais, socioeconômicas e de gênero. Sabe-se que a exploração das vulnerabilidades humanas a partir da realização de esforços para melhorar as condições socioeconômicas e até mesmo para escapar de situações degradantes potencializa a submissão das vítimas do tráfico de drogas e do tráfico de pessoas, especialmente diante da promessa de ganhos rápidos de capital feitos pelos aliciadores.

Para efeitos desta investigação, o trabalho terá enfoque na perspectiva do gênero feminino relacionado com ambos os crimes, bem como com a eventual ligação entre eles. A justificativa para referido corte, ou seja, a possibilidade de mulheres vítimas do tráfico de drogas também serem vítimas do tráfico de pessoas, deve-se principalmente ao fato de que, no plano internacional, a maioria das pessoas traficadas pertence ao grupo formado por mulheres (UNODC 2018b, p. 10). Somado a esse fator, o crescimento do encarceramento feminino devido ao tráfico internacional de drogas chega a 60% em países da América Latina, como Brasil e Argentina (WOLA 2018, p. 03).

Diante disso, esta pesquisa considerará os pressupostos decorrentes do estudo realizado por Howard Campbell, sobre o tráfico de drogas (Campbell 2008, pp. 233-267), bem como do documento apresentado ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) de Luísa Luz de Souza (2013), a respeito das consequências do discurso punitivo contra as mulas do tráfico internacional de drogas no Brasil. Ainda que as fontes possam não representar o estado atual da questão, sabe-se que há uma deficiência de materiais que relacionem os dois crimes. Tendo isso em mente, este trabalho também terá como foco a pesquisa de Gerry Qc, Harré, Naibaho, Muraszkievicz E Boister (2018, p. 187), denominada “Is the Law an Ass When It Comes to Mules? How Indonesia Can Lead a New Global Approach to Treating Drug Traffickers as Human Trafficked Victims”, que traz uma abordagem do tema sob a perspectiva da Indonésia, destacando que a ausência de aplicação da não condenação das vítimas do tráfico prejudica o esforço de combate tráfico humano transnacional.

Assim, busca-se verificar como os crimes de tráfico de drogas e de pessoas se aproveitam da vulnerabilidade feminina, transformando-as em objetos não apenas para fins de exploração de seus corpos, mas também utilizando-os como meio de transporte de drogas entre fronteiras mundiais. Além disso, este estudo também se baseia no artigo em coautoria de Felipe Chiarello de Souza Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian e Caroline Lopes Placca sobre os obstáculos na definição de uma metodologia global para coleta de dados sobre o crime de tráfico de pessoas de o estudo dos Relatórios Globais elaborados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (Pinto *et al.* 2018).

Para os fins deste artigo, vale ressaltar, portanto, que embora o foco central da análise seja a participação feminina nos dois crimes simultaneamente, esse recorte não impede a vitimização de homens e crianças (UNODC 2018b, p. 10), mas sim garante importância ao maior grau de vulnerabilidade e conseqüente criminalização da mulher diante do corte selecionado.

Além da análise anterior, questiona-se no presente estudo se é possível demonstrar a existência de uma eventual correlação entre discriminação contra a mulher, tráfico de drogas e tráfico de pessoas. Além disso, este trabalho busca verificar se, diante dessa possibilidade, há dificuldades em organizar e coletar esses dados a fim de correlacionar os dois crimes e mensurar como mulheres traficadas também podem ser utilizadas como mulas do tráfico de drogas.

O método indutivo será utilizado para alcançar as principais conclusões e a metodologia partirá da análise de fontes primárias (como relatórios das Nações Unidas sobre o tráfico de drogas e tráfico de pessoas e documentos relacionados) e fontes bibliográficas secundárias sobre os assuntos acima mencionados.

## **2. OBJETO DE ESTUDO: VIOLAÇÃO DE DIREITOS, OBJETIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS E TRÁFICO DE DROGAS**

Este item contextualizará a questão da violação histórica dos direitos da mulher, sua consideração como objeto e seu consequente tratamento como mercadoria. A análise é realizada levando-se em consideração que o atual processo de globalização expõe um cenário em que o consumo se sobrepõe às relações e vulnerabilidades humanas, bem como que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual constitui a modalidade mais frequente desse crime, de acordo com o Relatório Global do UNODC de 2018 sobre Tráfico de Pessoas (UNODC 2018b, p. 10).

Segundo Martha Fineman, embora a vulnerabilidade humana seja universal, constante e complexa, ela também é particular; ou seja, ainda que a vulnerabilidade seja inerente à condição humana, cada pessoa se posiciona individualmente de forma diferenciada nas redes de relações econômicas e institucionais. A autora entende que a experiência individual de vulnerabilidade dependerá da qualidade e quantidade de recursos que cada pessoa possui ou pode comandar (Fineman 2010, p. 269).

Embora a autora acredite que a vulnerabilidade não pode ser erradicada, Fineman diz que a sociedade pode compensar e reduzir a vulnerabilidade por meio de programas, instituições e estruturas. Para tal, os Estados devem ser mais ativos e receptivos, garantindo e melhorando a igualdade de oportunidades entre os indivíduos na sociedade (Fineman 2010, p. 260). No entanto, é importante observar que existem particularidades socioculturais que devem ser verificadas, pois agravam a condição de vítima da mulher.

O UNODC (2013, p. 13) entende que, no contexto do tráfico de pessoas, a vulnerabilidade geralmente se refere a fatores inerentes, ambientais ou contextuais, geralmente combinados com causas como pobreza, desigualdade social, discriminação e violência de gênero. Além desses fatores, outras questões intrínsecas são relevantes, como desemprego, trabalho precário e baixos salários. Soma-se a isso a discriminação contra a mulher, entendida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) como distinções, exclusões ou restrições baseadas no sexo, com o objetivo ou resultado de prejudicar ou anular a mulher (ONU 1979).

Verifica-se então que os contextos sociais de privação econômica são responsáveis por aumentar a possibilidade do indivíduo ser submetido a violações de direitos humanos:

aumentam a vulnerabilidade humana e facilitam a operação de traficantes e exploradores do tráfico de drogas e de pessoas. Portanto, nota-se que o caráter opressor é intrínseco ao crime, que é marcado pela desvalorização e desigualdade do gênero feminino, transformando as mulheres em busca de melhores condições de vida em vítimas do crime e reduzidas ao aspecto de objetos - ser vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Por esses motivos, há maior grau de vulnerabilidade da mulher, seja ela física, psicológica, socioeconômica e/ou cultural, o que a torna mais suscetível a ser abusada por criminosos que buscam lucro com o desenvolvimento de atividades criminosas. Essa exploração é resultado da supervalorização do consumo e da desvalorização das qualidades humanas, pois a vítima traficada passa a ser considerada como objeto de consumo e a ser vendida como mercadoria. Assim, verifica-se que os fatores que fortalecem a vulnerabilidade tornam as mulheres mais propensas a serem vítimas de tráfico são consequência de fatores proporcionalmente degradantes resultantes da exploração.

Nesse contexto, destaca-se que não apenas o contexto social de origem da vítima de tráfico - tanto de drogas quanto de pessoas - é relevante para a análise; uma reflexão sobre o Estado onde vivem também é imperativa. Segundo Souza (2013, p. 03), o tráfico internacional de drogas apresenta uma diferenciação entre Estados produtores e intermediários, de um lado, e Estados receptores e consumidores, de outro; segundo a autora, há uma divisão internacional do trabalho com implicações na categoria de políticas antidrogas aplicadas.

Por isso, Souza afirma que, embora o tráfico de drogas seja uma realidade global, as mulheres latino-americanas são mais afetadas. Como resultado, a autora sugere que as políticas públicas nessas regiões priorizem alternativas que busquem reduzir a vitimização feminina (Souza 2013, p. 07).

Também é possível traçar um paralelo com o que Boaventura de Sousa Santos distingue entre os estados do norte e do sul. O autor considera os países metropolitanos como os do Norte e os países coloniais como os do Sul, esclarecendo que estes últimos são regiões periféricas e semiperiféricas por eles colonizadas, além de destacar a existência de linhas abissais entre os estados metropolitanos e coloniais (Santos 2016, p. 26 e 33), especialmente em relação ao seu caráter socioeconômico.

Quanto ao tráfico de pessoas, a realidade apresentada não é diferente da do tráfico de drogas. De acordo com o Relatório Global do UNODC de 2018, a região da América Latina também se caracteriza como um local com alto potencial para essa modalidade criminosa (UNODC 2018b, p. 29), bem como Estados do continente africano (Santos *et al.* 2008, p. 30) - duas regiões marcadas por profundas desigualdades e que se enquadram na teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre os Estados do norte e do sul globais.

No que diz respeito à redução de vulnerabilidades, é importante mencionar a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Desenvolvimento Sustentável e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU 2015). Esta é uma agenda universal que, por meio dos ODS e seus 169 objetivos, busca a efetivação dos direitos humanos de todos e, para o aspecto central do presente trabalho, a conquista da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres (ODS 5). É notável que os ODS são

integrados e indivisíveis e, portanto, entre eles, os que estão mais diretamente ligados à redução da vulnerabilidade feminina são: (i) oferecer oportunidades de aprendizado e educação inclusiva e de qualidade para todos (ODS 4); (ii) buscar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ODS 5); e (iii) e redução da desigualdade dentro e entre os Estados (ODS 10). Assim, verifica-se que os crimes de tráfico de drogas e de pessoas, além de agravar a vulnerabilidade humana, são contrários aos princípios do desenvolvimento social e sustentável mundial.

É possível concluir que comercializar mulheres como objeto é, na verdade, o mesmo que desumanizá-la e retirar-lhe o direito de ter direitos (Arendt 1989, p. 330). Nesse cenário decorrente das vulnerabilidades femininas expostas aos crimes de tráfico de drogas e tráfico de pessoas, as vítimas são exploradas e têm seus direitos fundamentais violados, conforme será examinado no item a seguir.

### **3. TRÁFICO DE DROGAS E SUA POSSÍVEL CORRELAÇÃO COM O TRÁFICO DE PESSOAS: ANÁLISE DE CRIMES NOS ÂMBITOS INTERNACIONAL E DOMÉSTICO**

Este item busca previamente traçar peculiaridades dos crimes de tráfico de drogas e tráfico de pessoas para demonstrar possíveis semelhanças e conexões entre eles.

Tais crimes têm atingido um número cada vez maior de mulheres, e às vezes é possível que ambos ocorram no mesmo contexto, levando à prisão de uma vítima de tráfico de pessoas por ser também recrutada como mula para o tráfico de drogas.

#### **3.1. TRÁFICO DE DROGAS**

O termo “mula” é utilizado para se referir a pessoas que realizam a tarefa de transportar pequenas quantidades de drogas, principalmente quantidades em torno de um ou dois quilos de cocaína (WOLA 2018, p. 21). Diante do tráfico internacional de drogas, há um aumento no número de mulas estrangeiras sem passagem prévia pelo sistema prisional (WOLA 2018, p. 21), o que se justifica uma vez que mulheres são recrutadas para atuar como mulas com base em falsas promessas de enriquecimento rápido e fácil ou por ameaças feitas por seus recrutadores.

Segundo Souza (2013, p. 09), embora as mulheres tenham conquistado maior autonomia ao longo do tempo, elas têm sido um dos grupos mais afetados pelas políticas antidrogas. A autora argumenta que isso ocorre uma vez que a mudança nas relações sociais não necessariamente lhes trouxe melhores condições de vida, acesso à educação e igualdade de condições de trabalho. Nesse sentido, as mulheres responsáveis pelo sustento da família estão em posição de maior vulnerabilidade e, por isso, dentre as poucas alternativas para conseguir alguma segurança financeira ou mesmo independência, acabam sendo associadas aos crimes relacionados às drogas.

Assim, em 2009, o UNODC, por meio de sua Comissão de Narcóticos, publicou a Resolução nº 52/1, com o objetivo de promover a cooperação internacional e abordar o envolvimento de mulheres e meninas no tráfico de drogas, especialmente como mulas (UNODC 2009, p. 01). Referido documento apresenta exclusivamente questões de gênero

na elaboração de políticas internacionais sobre o tráfico de drogas, lembrando que o envolvimento de mulheres e meninas com este crime representa um risco ao bem-estar e desenvolvimento de crianças, famílias e comunidades.

Além disso, reconhece que as mulheres tendem a estar entre os grupos mais vulneráveis, com menos acesso à educação, trabalho e recursos financeiros (UNODC 2011, p. 1). Em pesquisa realizada por Howard Campbell (2008), na fronteira entre Estados Unidos e México, identificou-se que o envolvimento de mulheres no tráfico de drogas pode ser demonstrado de quatro formas. A primeira é representada pela minoria de mulheres em posição de comando em organizações criminosas. Essa posição é alcançada, por exemplo, por traficantes de alto escalão atraídos pelo poder e pela possibilidade de relativa independência do domínio masculino (Campbell 2008, p. 250). A segunda posição é ocupada por poucas mulheres nas organizações criminosas, representando arranjos de nível médio, que proporcionam menos liberdade que os homens (porém, ainda conseguem manipular os estereótipos de gênero a seu favor no mundo do tráfico de drogas (Campbell 2008, p. 253)).

A terceira posição, com baixo grau de influência, é ocupada pelas mulas, que representam a maioria das mulheres envolvidas - especialmente as mães solteiras -, responsáveis por desempenhar papéis tradicionais da estratégia do tráfico. Nesse cenário, eles recebem significativamente menos benefícios econômicos e poder. No entanto, são mais vulneráveis à opressão de gênero, embora em casos esporádicos haja independência do controle doméstico masculino (Campbell 2008, p. 256).

A quarta e última posição é ocupada por mulheres que não traficam, mas são afetadas negativamente pelos homens traficantes com quem se relacionam, o que Campbell apresenta como uma “armadilha de gênero”. Assim, um grande número de mulheres está indiretamente envolvido no tráfico, pois tem relações com traficantes (Campbell 2008, pp. 256-257). É importante ressaltar, no entanto, que a carência socioeconômica pode tornar essas mulheres diretamente envolvidas com o referido crime.

Tendo em vista as quatro posições apresentadas, Campbell argumenta que o tráfico de drogas muitas vezes leva à vitimização feminina, principalmente quando estas estão inseridas nos níveis mais baixos da hierarquia do tráfico de drogas. Por outro lado, no caso dos traficantes de alto escalão, embora em menor proporção que os demais cargos, o tráfico de drogas acaba sendo uma espécie de meio de empoderamento feminino (Campbell 2008, p. 260).

Além disso, como visto, embora seja possível que a mulher ocupe uma posição de liderança no tráfico de drogas, é comum que esse papel central seja exercido pelo homem, o que faz com que a mulher exerça posições mais subalternas e demonstre um envolvimento com maior grau de vulnerabilidade e exposição para eles. Isso também é representado pelo aumento expressivo do encarceramento feminino pelo cometimento de crimes dessa natureza (Campbell 2008).

Souza (2013, p. 5) acredita que o encarceramento maciço, especialmente dos estratos mais baixos do tráfico de drogas - dificilmente acessando os estratos mais elevados do narcotráfico -, é reflexo da “guerra às drogas” e a conseqüente adoção de proibicionistas e políticas de criminalização.

No Brasil, a política de combate ao tráfico de drogas é retratada pela Lei nº 11.343 de 2006, que define o crime supracitado, bem como estabelece sua punição, que equipara os crimes hediondos (gravíssimos) previstos no Código Penal Brasileiro. O artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 prevê pena de prisão de no mínimo cinco e no máximo quinze anos para condutas diversas, como importação e exportação de drogas, entre outros verbos relacionados a práticas relacionadas ao crime principal. O parágrafo quarto deste artigo traz a possibilidade de redução da pena de um sexto para dois terços, se o autor do crime for agente primário, tiver bons antecedentes e não se associar ou integrar organização criminosa.

Diante disso, o envolvimento subordinado e vulnerável das mulheres no tráfico de drogas faz com que sejam exploradas como “mulas”, tornando-as mais expostas ao crime e, conseqüentemente, favorecendo e facilitando seu encarceramento. Esta possibilidade é particularmente grave quando as mulheres desta categoria são colocadas em situações de transporte de drogas entre diferentes jurisdições. Por isso, as mulheres estrangeiras presas como mulas superlotam o sistema prisional, não só no Brasil, mas em outros estados latino-americanos, como Argentina e Costa Rica, o que faz com que as mulas representem mais de 60% das mulheres encarceradas (WOLA 2018, p. 03).

Além disso, conforme apresentado por Souza (2013, p. 08), o abuso de sua vulnerabilidade ou a existência de coerção e/ou engano no recrutamento das mulheres mulas pode significar que elas também foram vítimas de tráfico humano. Diante dessa realidade, faz-se necessária a reflexão a respeito das mulheres que ocupam patamares baixos do tráfico de drogas e são vítimas de organizações internacionais de tráfico de pessoas para as mais diversas formas de exploração.

### 3.2. TRÁFICO DE PESSOAS

Antes conhecido devido à escravidão e à servidão, práticas que tiveram sua base abolida por legislações ao redor do mundo e não eram mais aceitáveis por muitos anos, o tráfico de pessoas em sua forma atual também é uma conduta criminosa, compondo a chamada escravidão moderna (Pinto *et al.* 2018, p. 38).

O tráfico de pessoas pressupõe a exploração de seres humanos. Diferentemente de suas características do passado, hoje a força física não é necessariamente utilizada para deter e submeter as vítimas a condições desumanas, sendo mais frequente a fraude e o abuso da vulnerabilidade psicossocial de pessoas que buscam melhores condições de vida (Pinto *et al.* 2018, p. 37).

O tráfico de pessoas é um crime que pode ter efeitos nacionais e internacionais, em que a capacidade de operar além das fronteiras é típica de organizações criminosas transnacionais, que costumam operar com alto grau de impunidade (UNODC 2018b, p. 8 e 30). O escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil expressa que, especialmente em relação às mulheres, o tráfico de pessoas pressupõe a naturalização das desigualdades e das violações dos direitos humanos, o que reduz a “humanidade do outro”, transformando as vítimas em não humanos, não titulares de direitos e, conseqüentemente, não materialmente iguais (OIT 2012, p. 7).



Embora o tráfico possa originar vítimas de todas as classes sociais, idades, sexo, população fora de conflito ou em ambientes conflituosos, a OIT expressa que as mulheres representam 99% das vítimas de trabalho forçado na indústria do sexo comercial (OIT). Além disso, existem fatores secundários que contribuem para o aumento da vulnerabilidade da vítima, como conflitos internos em seu Estado de origem, desestruturação familiar, situação socioeconômica e até trabalho anterior com prostituição (UNODC 2008, p. 28). Nota-se, portanto, que as vítimas femininas são o principal alvo desse mercado de trabalho forçado e consequente exploração - especialmente sexual -, que se agrava quando condições socioeconômicas frágeis são atendidas por tais grupos.

Definido internacionalmente em 2000 pelo “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, também conhecido como Protocolo de Palermo<sup>1</sup> - que entrou em vigor no Brasil em 2004 (Decreto N° 5.017) -, o tratado traz aspectos sobre a prevenção do crime, proteção das vítimas e punição dos agentes criminosos. Sua gravidade está esclarecida no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que desde 1998, em seu art. 7, 2, “c”, traz o entendimento de que o tráfico de pessoas é crime contra a humanidade.<sup>2</sup>

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018 do UNODC, de acordo com o art. 3º do Protocolo de Palermo (Decreto N° 5.017) e também com o art. 149-A do Código Penal Brasileiro (Lei N° 13.344) - inserido na legislação brasileira através da Lei n° 13.344, de 2016, que dispõe sobre a proteção e repressão ao tráfico de pessoas no Brasil - este crime pode ser praticado por criminosos por meio do uso de violência física e coerção, como também pode ocorrer dentro do abuso de vulnerabilidades,<sup>3</sup> poder e engano.

As medidas apresentadas pelo Protocolo de Palermo, conforme esclarecido em seu artigo 14, devem ser interpretadas e aplicadas de forma que as vítimas do tráfico de pessoas não sofram nenhum tipo de discriminação.

Diante disso, o UNODC (2008, p. 253) preconiza o princípio da proteção e assistência, por meio do qual entende que o envolvimento em atividades ilícitas é consequência direta da condição em que se encontra a pessoa traficada.<sup>4</sup> Assim, processos criminais, prisão ou

---

<sup>1</sup> “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;”.

<sup>2</sup> “Artigo 7º Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...) 2. Para efeitos do parágrafo 1o: c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;”. Tribunal Penal Internacional (1998) *Estatuto de Roma*.

<sup>3</sup> O abuso de uma posição de vulnerabilidade é geralmente entendido como significando que a vítima não tem outra escolha real senão ser explorada (UNODC 2013, p. 45).

<sup>4</sup> De acordo com o documento, “As pessoas traficadas não devem ser detidas, acusadas ou processadas

outras punições podem representar barreiras além da exploração já existente. Nesse sentido, para evitar o aumento da vulnerabilidade das pessoas em situações de tráfico, os Estados não devem propor medidas para criminalizar a migração.

O Relatório Global do UNODC de 2018 esclarece que os dados apresentados sobre as vítimas detectadas se referem apenas à parte visível do tráfico de pessoas, embora o UNODC tenha participado de outros estudos que exploram a parte oculta desse crime (UNODC 2018b, p. 33). O referido documento indica que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é a forma de tráfico mais frequente, sendo as mulheres as vítimas mais identificadas. Além disso, o número de meninas detectadas está aumentando, o que significa que, juntas, nos últimos 15 anos, mulheres e meninas representam mais de 70% de suas vítimas (UNODC 2018b, p. 10, 25, 33).

Diferentes tipos de tráfico de pessoas prevalecem em cada continente, não havendo uniformidade em todas as regiões. O documento em análise, portanto, enfatiza que o tráfico para exploração sexual é mais frequentemente identificado nas Américas, Europa, Leste Asiático e Pacífico. Além disso, alerta que na América Central e no Caribe as meninas são mais frequentemente detectadas como vítimas desse tipo de tráfico, enquanto as mulheres são mais identificadas em outras sub-regiões (UNODC 2018b, p. 12).

Por fim, apesar das informações gerais apresentadas por aquele relatório, é necessário fazer uma análise mais aprofundada no que diz respeito à conexão entre os crimes em estudo. Portanto, é necessário analisar a eficácia da metodologia de coleta de dados do UNODC.

#### **4. A METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS DO UNODC: IMPRECIÇÕES NO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS E TRÁFICO DE DROGAS**

Este tema tem como base o estudo realizado por Felipe Chiarello de Souza Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian e Caroline Lopes Placca em que foram analisados os Relatórios Globais do UNODC sobre tráfico de pessoas a fim de verificar - na metodologia adotada em cada um dos relatórios publicados entre 2009 e 2016 - os principais desdobramentos e dificuldades encontrados por aquela agência da ONU na coleta de dados para a produção de seus relatórios.

Os autores observam que a avaliação dos dados obtidos pelo UNODC é feita por meio de uma interpretação analítica do número de casos detectados de tráfico de pessoas em todo o mundo, em que os padrões e fluxos de tráfico de pessoas nos níveis nacional, regional e internacional são reconhecidos com base em o número de casos identificados e as características e perfis das vítimas, agressores e as circunstâncias dos casos (Pinto *et al.* 2018, pp. 49-50).

A análise mostra que o Relatório Global de 2016, assim como o de 2018, ainda se assemelha aos anteriores, reconhecendo que há imprecisões devido às dificuldades de

---

pela ilegalidade de sua entrada ou residência em países de trânsito e destino, ou por seu envolvimento em atividades ilegais na medida em que tal envolvimento seja uma consequência direta de sua situação como pessoas traficadas” (tradução livre).

obtenção de dados uniformes, bem como a inexistência de um padrão pré-estabelecido pelo Estados-Membros no que toca à organização e coleta de dados, bem como à implementação interna do Protocolo de Palermo. Situações como essas influenciam diretamente a capacidade do UNODC de expressar de forma confiável a verdadeira extensão do crime de tráfico humano (Pinto *et al.* 2018, p. 50).

Devido ao lapso de tempo desde a publicação do primeiro relatório em 2009, o Relatório Global 2016 traz inovações em relação aos anteriores, a saber: apresenta um panorama evolutivo das formas internas de combate ao crime de tráfico de pessoas e demonstra a evolução dos Estados legislativos que buscam criminalizar os traficantes e proteger as vítimas, conforme previsto no Protocolo de Palermo (Pinto *et al.* 2018, p. 52).

Também foram verificadas melhorias na metodologia do UNODC, como a elaboração e distribuição de um questionário aos Estados. Ainda assim, há entraves na padronização da metodologia, considerando como diferentes jurisdições combatem o crime, as dificuldades inerentes à organização dos órgãos internos dos Estados ou mesmo a ausência de uma metodologia capaz de realizar a coleta interna de dados, e a forma que as informações obtidas expressam apenas uma realidade recebida dos Estados colaboradores (Pinto *et al.* 2018, p. 52).

Considerando que a pesquisa realizada por Pinto, Atchabahian e Placca analisa os Relatórios Globais até 2016, faz-se necessária uma breve menção à metodologia utilizada no relatório de 2018. Além disso, as informações que compõem o relatório mais recente representam 142 Estados - dez a mais do que nas edições anteriores -, que o UNODC entende representar 94% da população mundial (UNODC 2018b, p. 15).

Além disso, o relatório reconhece que, embora tenha havido melhorias na disponibilidade de dados e informações sobre o tráfico de pessoas, ainda existem lacunas significativas no reconhecimento desse crime que afeta grandes partes do globo, como África, Oriente Médio e Ásia, também pela falta de sistematização da coleta de dados (UNODC 2018b, p. 15).

Também é necessário investigar mais a fundo a conexão entre o tráfico de pessoas e o tráfico de drogas e como essa ligação é tratada pelos relatórios do UNODC. Apesar de mencionar as diversas formas de exploração previstas no Protocolo de Palermo (exploração sexual, trabalho forçado, mendicância e casamento forçado, entre outras), os Relatórios não abordam a exploração relacionada ao comércio ilícito de drogas. No entanto, não obstante essa omissão, ao descrever estatísticas sobre condenações de criminosos, informa que em algumas localidades é possível que o baixo número de condenações seja reflexo de baixos níveis de tráfico, ou mesmo de capacidade limitada de detecção do crime (UNODC 2018b, p. 23).

Por outro lado, o Documento Temático do UNODC sobre o Combate ao Tráfico de Pessoas em Situação de Conflito traz a possibilidade do tráfico de pessoas nos casos em que as pessoas são obrigadas a cometer crimes, como roubo e venda de drogas (UNODC 2018a, p.16).

Portanto, pode-se dizer que o UNODC assume uma capacidade limitada para mensurar dados sobre o tráfico de pessoas em nível global. Além disso, também há imperfeições na mensuração dos dados, haja vista que no Relatório Global não há menção expressa à exploração de pessoas por meio do consentimento forçado de crimes – informação que é trazida em seu Documento Temático.

O Relatório Mundial sobre Drogas (UNODC 2020, p. 58), menciona o assunto de forma superficial, apontando para pesquisa realizada em 2012 por Shelley. Em uma análise global da conexão entre ambos os crimes, Shelley (2012, p. 250) verifica que não existe uma relação universal entre drogas e tráfico de pessoas, nessa perspectiva, ela entende que “as drogas aumentam a submissão e a passividade do tráfico de pessoas”, e mais do que isso, “garante que eles tenham menores chances de se livrar desse relacionamento abusivo”.

Uma vez que a realidade da coleta de dados global é vista de acordo com a correlação e concomitância dos crimes de tráfico de pessoas e tráfico de drogas, será avaliado como o Brasil lida com essa questão à luz da questão de gênero considerada nos itens anteriores.

##### **5. A POSSÍVEL CORRELAÇÃO ENTRE TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: REFLEXÕES PRELIMINARES**

O Protocolo de Palermo e a legislação penal brasileira não reconhecem expressamente o tráfico de pessoas para a prática de crimes e, além disso, o tráfico de drogas no Brasil é considerado crime hediondo.

No entanto, conforme visto no item anterior, o UNODC reconhece a possibilidade do cometimento do tráfico de pessoas para a execução de crimes relacionados a drogas, apesar de não dispor de dados que retratem essa situação de forma condizente com a realidade.

Inversamente, em 2011, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, através da Diretiva n.º 2011/36/UE, passaram a entender que, para além das modalidades previstas no Protocolo de Palermo, a expressão “exploração de atividades criminosas” deve ser considerada como a exploração de pessoas para crimes como pequenos furtos, furtos e tráfico de drogas ou outras atividades similares sujeitas a penalidades e que impliquem ganhos financeiros (Parlamento Europeu 2011).

No Brasil, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), atualmente regido pelo Decreto nº 9.833, de 2019, é responsável por coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades privadas no combate ao tráfico de pessoas e também pela coordenação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Entre 2018 e 2022, está em vigor o III PNETP (2018), que ainda não possui dados sobre a conexão de ambos os crimes, mas prevê em sua meta 2.5 a elaboração de estudos sobre a ligação entre o tráfico de pessoas e o recrutamento de mulas do tráfico de drogas, bem como prevê em sua meta 4.2 o desenvolvimento e apoio de iniciativas que articulem ações de segurança pública e inteligência para o combate a ambos os tipos de tráfico no país (III PNETP, 2018).

Sobre a produção de dados sobre tráfico de pessoas pelo Ministério da Justiça e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, pesquisa realizada por Dias Filho (2020, p. 183) constata que há dificuldades no compartilhamento interinstitucional de dados que resultam na ausência de informações concretas que possam auxiliar no combate mais eficaz a esse crime.

Considerando a realidade brasileira, a pesquisa “Diagnóstico do Tráfico de Pessoas em Áreas de Fronteira no Brasil” (2013, p. 158 e 221), demonstra que as regiões de fronteira são marcadas pela pobreza, o que torna as pessoas mais suscetíveis à exploração para crimes como o tráfico de pessoas.

A partir das percepções sobre o trabalho realizado pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e Juventude (ASBRAD) - ainda no contexto de fronteiras -, nota-se que, ainda que os casos sejam subnotificados, o tráfico de drogas e o tráfico de pessoas são crimes possivelmente diretamente relacionados (ASBRAD 2018, p. 56). Além dessas percepções, a ASBRAD (2020) organizou um webinar para abordar a relação entre mulheres mula e tráfico de pessoas, chamando a atenção para a dificuldade da relação entre esses crimes, porém, reconhecendo a existência - mesmo havendo quase total ausência de documentos que comprovem esta ligação.

Além disso, sabe-se que além das estrangeiras presas por tráfico de drogas, aumentou o número de brasileiras que são presas ao tentar sair do país portando drogas. Souza acredita que esse aumento é consequência da coerção exercida por redes criminosas que traficam essas mulheres para serem exploradas em outros continentes, como a Europa (Souza 2013, p. 14).

Nesse ponto, a regra 66 das “Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras”, também conhecida como Regras de Bangkok, menciona expressamente a necessidade de implementação do Protocolo de Palermo, visando proteger as vítimas do tráfico e evitar a vitimização secundária dessas mulheres; caso contrário, a “criminalização limita o acesso das vítimas de tráfico à justiça e à proteção e diminui a probabilidade de que denunciem sua vitimização às autoridades” (Assembleia Geral das Nações Unidas 2011, p. 47). Em verdade, uma das conclusões que se pode tirar do estudo destes crimes e da legislação indonésia, é que a inobservância do princípio da não persecução prejudica o combate ao tráfico transnacional de seres humanos (Gerry QC *et al.* 2018, p. 187).

Diante dessas circunstâncias, é importante observar que, mesmo havendo consentimento para exploração, isso não altera o crime de tráfico de pessoas. Assim, verifica-se que a vulnerabilidade implícita ao gênero - somada às condições socioeconômicas - faz com que a mulher seja vista como objeto, mercadoria ou produto, o que representa “uma consequência natural de uma sociedade que tende a valorizar os bens de consumo em detrimento das qualidades humanas” (Pinto *et al.* 2018, p. 39).

## 6. CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou analisar se existe relação entre tráfico de drogas e crimes de tráfico de pessoas, bem como demonstrar as dificuldades em mensurar como mulheres vítimas de tráfico de pessoas também podem ser utilizadas como mulas do tráfico de drogas.

A primeira parte da pesquisa foi dedicada ao entendimento da vulnerabilidade, que, segundo Fineman, é inerente ao ser humano. No entanto, existem fatores que podem enfatizá-la ainda mais, como o contexto social, a violência e a discriminação contra a mulher. Nessa situação, diante do abuso das vulnerabilidades humanas, as mulheres que se tornam vítimas do tráfico de pessoas, são induzidas a serem mulas do tráfico de drogas e, inclusive, tornam-se vítimas de ambos os crimes. Observou-se também que as mulheres traficadas são convertidas em objetos, sendo comercializadas como mercadoria por redes criminosas.

Na segunda parte deste trabalho, o estudo de Campbell sobre mulheres mulas e a pesquisa de Souza sobre o aprisionamento de mulheres mulas no tráfico internacional de drogas como possíveis vítimas do tráfico de pessoas foram analisados e utilizados como base para a pesquisa. Nesse sentido, foram traçadas particularidades sobre ambos os crimes, demonstrando que, como visto, a vulnerabilidade da mulher pode resultar em sua utilização como objeto sem a incidência de direitos.

Por fim, diante dessa realidade, por meio da análise de seus documentos e relatórios, constatou-se que o UNODC tem conhecimento da modalidade que envolve ambos os crimes, como o tráfico de pessoas para fins de cometimento de atos relacionados ao tráfico de drogas. No entanto, não há mensuração dessa conexão - embora haja conhecimento -, especialmente em relação à ausência de uma metodologia única de coleta de dados pelos Estados e às diferenças entre jurisdições quanto ao entendimento do crime de tráfico de pessoas.

Constatou-se que, na dinâmica do tráfico de drogas, as mulheres ocupam cargos em níveis inferiores, o que as torna mais exploradas e mais facilmente presas e substituídas. A prisão dessas mulheres não só dificulta a diminuição da atividade do tráfico, mas também tem efeitos negativos, como o encarceramento em massa e traz consequências negativas para as mulheres presas e para aqueles que dependem de seus rendimentos. Circunstâncias como essas levam a constatar a continuidade de um ciclo de pobreza, marginalidade e reincidência, agravando ainda mais a vulnerabilidade dessas mulheres.

Além disso, como visto em normas internacionais como o Protocolo de Palermo e as Regras de Bangkok, o ideal agora buscado é a não criminalização das vítimas de tráfico de pessoas. Nesse sentido, é necessário distinguir as mulheres presas injustamente - que foram vítimas de tráfico de pessoas por engano ou abuso de sua situação vulnerável - e as mulheres que decidem ser mulas. Essa distinção é importante, pois a vítima do tráfico de pessoas não deve ser punida, mesmo que esteja sendo usada como mula para o tráfico de drogas sem ter conhecimento real de sua condição.

A esse respeito, a partir da opinião de Souza, dos estudos de Campbell e de Pinto, Atchabahian e Placca, bem como da análise de documentos do UNODC, constatou-se que

há uma dificuldade em realizar um levantamento preciso dos dados – situação que pode ser comprovada pela ausência de documentos oficiais e pesquisas que estabeleçam essa ligação. No entanto, foi apresentado o entendimento do Parlamento Europeu e da União Europeia, no qual a exploração decorrente do tráfico de pessoas se baseia em outras formas de exploração, como o abuso de pessoas para atividades criminosas como o tráfico de drogas.

Assim, parece que a correlação entre crimes é possível, mas que, até o momento, nenhum material foi desenvolvido para apreender com precisão essa conexão. Foi possível constatar que geralmente são as denúncias relacionadas ao tráfico de pessoas que mencionam a possibilidade do tráfico de drogas, mas o contrário não ocorre, ainda que muitas vezes o tráfico de pessoas seja a condição para o cometimento desse crime.

São necessários indicadores que considerem conjuntamente os três eixos principais desta pesquisa, a saber, tráfico de pessoas, tráfico de drogas e vulnerabilidade da mulher, de modo a resultar em dados mais confiáveis. Com essas normas, Estados como o Brasil também podem considerar a existência concomitante desses crimes em seus relatórios, documentos e legislações, facilitando a elaboração de políticas públicas que considerem as métricas dessa natureza. Como visto, os esforços do UNODC para implementar e melhorar a metodologia de coleta e sistematização de dados não são suficientes; é especialmente necessário que os Estados sejam receptivos ao fazer essa medição.

Outra medida que poderia trazer maior comprometimento e representar melhores respostas dos Estados seria que, ao analisar as informações obtidas nos Relatórios Globais, reajustassem suas políticas e metodologia, buscando colaborar de forma mais efetiva com os próximos relatórios – embora não haja norma internacional que busca padronização e maior efetividade na coleta de dados a respeito do assunto.

Conseqüentemente, especificamente no que diz respeito ao foco desta pesquisa, os Estados podem – embora não exigidos pelo UNODC –, investigar e denunciar a ocorrência interna de tráfico de pessoas para a exploração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, eventualmente estabelecendo suas metodologias de coleta de dados sobre a concomitância desses crimes, mas sem criminalizar a vítima do tráfico de pessoas que eventualmente possam servir de mula para o tráfico de drogas.

No Brasil, embora não tenham sido encontrados relatórios e dados que demonstrem essa ligação entre crimes, no III PNETP há previsão para o desenvolvimento de estudos relacionados ao tema deste trabalho, bem como materiais preliminares produzidos pelo ITTC e ASBRAD.

Enquanto não houver entendimento de que, no contexto desta pesquisa, o crime de tráfico de pessoas antecede a exploração forçada para cometer atos relacionados ao tráfico de drogas, as mulheres serão duas vezes vítimas: primeiro dos aliciadores e, posteriormente, das leis.

## REFERÊNCIAS

- Arendt, H., 1989. *As origens do totalitarismo*. Companhia das letras.
- Assembleia Geral das Nações Unidas, 2011. *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)* [online]. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok\\_Rules\\_ENG\\_22032015.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf) [Acesso 19 abril 2023].
- Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e Juventude (ASBRAD), 2018. *Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras*. Guarulhos.
- Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e Juventude (ASBRAD), 2020. Ep. 7 "Mulas" do Narcotráfico. *ASBRAD* [online], 9 julho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HnKrS8o0dcU> [Acesso 19 abril 2023].
- Campbell, H., 2008. Female Drug Smugglers on the U.S.-Mexico Border: Gender, Crime, and Empowerment. *Anthropological Quarterly*, 81(1), 233-267.
- Decreto N° 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.
- Decreto N° 9.833, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.
- Diagnóstico do Tráfico de Pessoas em Áreas de Fronteira no Brasil, 2013. Pesquisa ENAFRON. Brasília: Ministério da Justiça (MJ)/Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).
- Dias Filho, A.J., 2020. Rede de dados e informações sobre o tráfico de pessoas no brasil: o desafio da produção, da integração e do compartilhamento interinstitucional. *Em: G.P. Smanio, et al., eds., Pessoas invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos*. Londrina: Thoth.
- Fineman, M.A., 2010. The Vulnerable Subject and the Responsive State. *Emory Law Journal* [online], Vol. 60; *Emory Public Law Research Paper* [online], No. 10-130. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1694740> [Acesso 19 abril 2023].
- Gerry, F., et al., 2018. Is the Law an Ass When It Comes to Mules? How Indonesia Can Lead a New Global Approach to Treating Drug Traffickers as Human Trafficked Victims. *Asian Journal of International Law*, 8(2018), pp. 166-188.



III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). 5 julho 2018. Ministério da Justiça.

Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

ONU, 1979. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW). 18 dezembro.

ONU, 2000. *Palermo Protocol. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. 15 novembro 2000.

ONU, 2015. *Sustainable Development Goals* [online]. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/?menu=1300> [Acesso 19 abril 2023].

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2012. *Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas: manual para promotoras legais populares* [online]. Brasília. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000219464> [Acesso 19 abril 2023].

Parlamento Europeu, 2011. Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia* [online], L 101/1. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0036> [Acesso 19 abril 2023].

Pinto, F.C.S., Atchabahian, A.C.R.C., e Placca, C.L., 2018. Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. *Em: G.P. Smanio et al., eds., Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico*. Londrina: Thoth.

Santos, B.S., 2016. Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul. *Sociologias*, 18(43), pp. 24-56

Santos, B.S., et al., 2008. *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual* [online]. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

Colecção estudos de género. Disponível em:

<https://www.cig.gov.pt/siic/2012/12/trafico-de-mulheres-em-portugal-para-fins-de-exploracao-sexual/> [Acesso 19 abril 2023].

Shelley, L., 2012. The relationship of drug and human trafficking: a global perspective. *European Journal on Criminal Policy and Research*, vol. 18, 241-253.

Souza, L.L., 2013. *As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: idéias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil*. Sao Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.

UNODC, 2008. *Toolkit to Combat Trafficking in Persons* [online]. Viena: UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/res/cld/bibliography/toolkit-to-combat-trafficking-in-> [Acesso 19 abril 2023].

UNODC, 2009. *Resolution No. 52/1. Promoting international cooperation in addressing the involvement of women and girls in drug trafficking, especially as couriers*. Viena: UNODC.

UNODC, 2013. *Issue Paper - Abuse of a position of vulnerability and other "means" within the definition of trafficking in persons*. United Nations publication. Viena: UNODC.

UNODC, 2018a. *Countering Trafficking in Persons in Conflict Situations - Thematic Paper*. United Nations publication. Viena: UNODC.

UNODC, 2018b. *Global Report on Trafficking in Persons*. United Nations publication, Sales No. E.19.IV.2. Viena: UNODC.

UNODC, 2020. *World Drug Report 2020*. United Nations publication, Sales No. E.20.XI.6. Viena: UNODC.

WOLA, 2018. *Women, Drug Policies, and Incarceration: A Guide to Policy Reform in Latin America and the Caribbean* [online]. Washington, DC. Disponível em: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2016/10/Portuguese-Report-WEB-Version.pdf> [Acesso 19 abril 2023].